



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE Nº 2631/2017**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2016.

**RESPONSÁVEL:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto

**PROCURADORA OFICIANTE:** Procurador João Barroso de Souza

**RELATOR:** Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**PARECER PRÉVIO**

**Ementa:** Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2016. Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Câmara do Município de Manaus.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1º, inciso I e 29 da Lei nº 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, **acolheu, por maioria**, o Relatório e o Voto do Conselheira-Relatora.

Considerando:

- que a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;
- que as Contas Anuais foram remetidas tempestivamente à Câmara Municipal de Manaus pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus mediante o Ofício nº 81/GP de 24/03/2017 e estas foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus em 30/03/2016, cumprindo assim o artigo 9º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/1991;
- que o Orçamento Anual foi aprovado pela Lei nº 2.077 de 29 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Município, para o exercício de 2016, compreendendo



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

assim os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas despesas fixadas totalizaram R\$ 4.146.710.000,00;

- os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais, mesmo com interferências econômicas, em nível nacional, que propiciaram na redução do repasse de transferências correntes e de capital;
- que foram observados todas as determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- que houve alterações orçamentárias no montante de R\$ **824.378.166,63**, equivalente a **19,88%** do valor fixado na LOA, devido a abertura de créditos adicionais e as reduções parciais e totais das dotações, conforme Relatório de Execução Orçamentária (RREO);
- que o município respeitou os limites de gastos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- que foi observado o limite mínimo de aplicação do FUNDEB (60%), conforme Lei nº 11.494/2007;
- que foi observado o limite mínimo de 15% de aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde, conforme Lei Complementar Federal 141/2012;
- que foi constatado o cumprimento dos limites com gastos de pessoal, conforme determinação na Lei Complementar nº 101/2000 e demonstrativo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
1. Total da Despesa Líquida - Pessoal últimos 12 meses	1.590.287.337,09	96.304.897,23	1.686.592.234,32
<b>2. Percentual sobre a RCL</b>	<b>43,56%</b>	<b>2,64%</b>	<b>46,20%</b>
3. Limite Prudencial (Art. 22, Parágrafo Único da LRF)	1.872.841.998,37	208.093.555,37	2.080.935.553,74
<b>4. Percentual de 95% do limite legal</b>	<b>51,30%</b>	<b>5,70%</b>	<b>57,00%</b>
5. Limite Legal – 60% da RCL (Art. 20, II da LRF)	1.971.412.629,86	219.045.847,76	2.190.458.477,62
	<b>54,00%</b>	<b>6,00%</b>	<b>60,00%</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R\$ 3.650.764.129,37</b>			

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2016



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

- Cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do **Poder Executivo** (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) - Artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Cumprimento do limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os Gastos de Pessoal do **Poder Legislativo** (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Cumprimento do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os Gastos de Pessoal do **Município** (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelo Artigo 19, III, da Lei Complementar n.º 101/2000.
- que as contas foram submetidas à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução n.º 04/2002, emitiu o Parecer n.º 325/2017-MPC/JBS (fls.7217/7226) da lavra da ilustre Procurador de Contas, Senhor João Barroso de Souza, sendo aceitas as recomendações e ressalvas sugeridas.
- que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

É de Parecer, que a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do Prefeito do Município de Manaus, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, está em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Manaus com ressalvas e recomendações constantes no item II e III do voto da Conselheira-Relatora.

O Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral votou no sentido de que o Tribunal emitisse Parecer Prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a persistência das ressalvas e recomendações já expedidas em exercícios anteriores e notadamente quanto à implementação da Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação, Decreto Federal n. 7.185 de 27 de maio de 2010 e o Decreto Municipal n. 1.882, de 31 de agosto de 2012.



**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2017.**

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Conselheiro-Presidente**

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Vice-Presidente**

**Antônio Júlio Bernardo Cabral  
Conselheiro-Corregedor**

**Mário Manoel Coelho Mello  
Conselheiro-Ouvidor**

**Érico Xavier Desterro e Silva  
Conselheiro**

**Josué Cláudio de Souza Filho  
Conselheiro**

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro  
Conselheiro**

**Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador Geral**